



## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça de Proteção ao Consumidor da Comarca de Chopinzinho/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, artigo 120, inciso II, da Constituição Estadual do Paraná, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, artigos 107 a 114 do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP e com fundamento no Procedimento Administrativo sob o alfanumeral **MPPR-0035.20.000145-7**;

**CONSIDERANDO-SE** o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO-SE** o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO-SE** que a Recomendação Administrativa é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP, artigo 107.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná -

**CONSIDERANDO-SE** que, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.625/93, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”*;

**CONSIDERANDO-SE** que o Ministério da Saúde, em 03 fevereiro 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou *“emergência em saúde pública de importância nacional”*, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO-SE** que, em 11 de março do ano de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de **pandemia** para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos de forma ampla;

**CONSIDERANDO-SE** as notícias amplamente divulgadas na imprensa e redes sociais de que os fornecedores, aproveitando-se da expansão do COVID-19 – mais conhecido por novo CORONAVÍRUS – e, conseqüentemente, do aumento da procura para medidas de proteção e cuidados pessoais, elevaram os preços a patamares exorbitantes de materiais como: álcool em gel 70%, máscaras e demais itens preventivos;

**CONSIDERANDO-SE** a essencialidade dos diversos produtos dos quais se tornou sabido aumento da procura e rápida escassez no mercado;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná -

**CONSIDERANDO-SE** a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e compostos com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO-SE** que é **direito do consumidor** a vedação da modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor), **bem como elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços, configurando, prática abusiva** (artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO-SE** que tais práticas se caracterizam como **infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, como o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor;**

**CONSIDERANDO-SE** que a fixação artificial de preços ou de quantidades vendidas ou produzidas é crime contra as relações de consumo (Lei Federal nº 8.137/90);

**CONSIDERANDO-SE** que é crime contra a economia popular provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei Federal nº 1.521/51);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.259/2011, que disciplina o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em seu artigo 36 dispõe que “constituem **infração da ordem econômica**, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (...) **III – aumentar arbitrariamente os lucros**, sendo



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná -

tal conduta inclusive tipificada como crime pela Lei nº 1.521/1951, em seu artigo 3º, inciso VI;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica nº. 35/2019/CGEMM/DPDC/SENAACON/MJ estabelece que a análise da abusividade de preços praticados deve ser feita casuisticamente, levando-se em consideração as planilhas de custo do produto do período anterior ao aumento, bem como eventuais choques de oferta e demanda e outros fatores concorrenciais, **EXPEDE** a presente

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

aos **COMERCIANTES/EMPRESÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR**, que desenvolvem atividades econômicas nos ramos de **FARMÁCIAS, DROGARIAS, MERCEARIAS, MERCADOS, SUPERMERCADOS E QUAISQUER OUTROS** que exponham à venda produtos voltados ao combate do novo **CORONAVÍRUS (COVID-19)** e aos **ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO/FISCALIZAÇÃO: PROCON e VIGILÂNCIA SANITÁRIA**.

### **RECOMENDANDO:**

**1. Que os FORNECEDORES se abstenham de realizar aumento arbitrário de preços que imponham vantagem exagerada de produtos voltados à prevenção do novo Coronavírus (COVID-19), como álcool em gel, máscaras cirúrgicas ou elásticas descartáveis, bem como insumos semelhantes, mantendo-se a venda com precificação justa e não excessiva, tendo em vista o custo de aquisição, evitando-se, assim, aumento injustificado de valor para além do praticado antes da expansão do COVID-19, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E CRIMINAL e, caso já tenham elevado os preços de forma inadequada, que corrijam tal situação, voltando a estabelecer os valores normalmente cobrados pelos produtos, anteriormente à iminência do COVID-19.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná -

2. Que OS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO/FISCALIZAÇÃO, QUAIS SEJAM PROCON E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR, adotem os atos fiscalizatórios no intuito de inibir a prática da majoração abusiva, com atenção à análise casuística dos preços, em conformidade com o disposto na Nota Técnica n. 35/2019/CGEMM/DPDC/SENACOM/MJ;

## DO PRAZO

Assina-se **PRAZO IMEDIATO**, a contar do conhecimento da presente recomendação, para que os destinatários adotem as providências recomendadas.

Assevera-se que, se necessário, o Ministério Público adotará medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação Administrativa, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos consumidores (artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 1º, inciso II, e artigo 5º, inciso I da Lei nº 7.347/85), inclusive criminal.

## DILIGÊNCIAS ACESSÓRIAS:

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa à Prefeitura de Chopinzinho/PR, às emissoras de **rádio locais**, à **Associação Comercial**, ao **PROCON** e à **Vigilância Sanitária**, requisitando que tais entes promovam ampla divulgação da mesma e seus destinatários sejam devidamente cientificados de seu conteúdo.

Eventuais denúncias poderão ser realizadas através dos canais de atendimento disponibilizados à população, em especial no endereço eletrônico do PROCON/Paraná:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná -

[http://www.procon.pr.gov.br/modules/inscrit\\_quest/formulario.php?codigo=23;](http://www.procon.pr.gov.br/modules/inscrit_quest/formulario.php?codigo=23;)

Através dos e-mails do PROCON de Chopinzinho: [proconchopinzinho@hotmail.com](mailto:proconchopinzinho@hotmail.com)  
[chopinzinhopr@seju.procon.pr.gov.br](mailto:chopinzinhopr@seju.procon.pr.gov.br); ou ainda através do e-mail desta Promotoria  
de Justiça: [chopinzinho.1prom@mppr.mp.br](mailto:chopinzinho.1prom@mppr.mp.br).

Chopinzinho/PR, 08 de abril de 2020.

WILLIAN RAFAEL Assinado de forma digital  
por WILLIAN RAFAEL  
SCHOLZ:04692097981  
97981 Dados: 2020.04.08  
17:43:44 -03'00'

**WILLIAN R. SCHOLZ**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**